



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIROA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT

Pregão Eletrônico nº 012/2024

Processo Administrativo nº 966837/2024

MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.847.096/0001-35, estabelecida na Estrada Cruz Grande nº 1000, Galpão 06, Setor 07, Bairro Rua Carmem Miranda (Jd C Verde) 04 Quadra 49 Lote 04 Costa Verde Várzea Grande MT 78128-140, neste ato representada por seu representante legal Sr. **TIAGO DIAS DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG n. **13365355** - SSP/MT e inscrito no CPF sob n. **001.931.611-92**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto por CUIABÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA CNPJ Nº 21.058.617/0001-38 ora denominada Recorrida, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em referência, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I. PRELIMINARMENTE

II. DA AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Recorrida quando da apresentação da peça da peça recursal, apresentou documento alheio totalmente desconexo do objeto em lide, não defendendo objetivamente nenhum item que a Recorrida deixou de cumprir com o exigido no procedimento licitatório.

A conduta da Recorrente deixa claramente comprovado, que a interposição do presente recurso tem cunho meramente protelatório, e transparece o simples descontentamento com a vitória da melhor proposta.

Esse é o entendimento da doutrina e jurisprudência consolidada sobre a matéria. Exemplo disso se verifica na obra do Mestre Jair Eduardo Santana (in Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de

Implantação, operacionalização e controle; Belo Horizonte; Ed. Fórum, 2006, p. 183; 192 e 193) que leciona:

[...] O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrisignado com a oferta do seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado em simples descontentamento.

Não é incomum que a irrisignação simples manifestada pelo licitante encontre resposta nos próprios autos do procedimento. Pensamos até que o recurso em casos tais não somente não pode como também não deve ser admitido ao fundamento único da ampla defesa. Tal aspecto há de ser muito bem conhecido de todos aqueles que militam no setor em referência, porque a circunstância tem reflexo direto no juízo de admissibilidade recursal. [...]

[...] A motivação do recurso está atrelada aos pressupostos recursai já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.

Não é qualquer irrisignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo.

Em muitos recursos, poderia a Administração Pública, dada a ausência de pressupostos, simplesmente rejeitá-los, não os conhecendo, pela impropriedade essencial que se revestem. [...]

[...] Há uma impropriedade insuperável aí acaso emprestemos ao termo uma interpretação literal e usual.

Não há mera intenção de recurso. E nem poderia haver. Trata-se de uma fase recursal na qual o licitante ou recorre ou não recorre. Se recorre, apresenta imediatamente seus motivos e, posteriormente, suas razões. Mas jamais manifesta simples intenção de recurso”. [...]

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário) que a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

29. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).

O julgado acima explana que é facultado ao pregoeiro, no zelo do princípio da eficiência e do interesse público, denegar seguimento à intenção de recurso, em razão de não apresentar motivo que demonstre o mínimo de plausibilidade.

Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos.

Sendo assim a motivação do recurso interposto pela Recorrida **NÃO** se apontou, todavia, que dispositivos legais ou normas do edital teriam sido violados, desta forma, não se verificam entendimentos jurisprudenciais ou doutrinários no sentido de aceitar peças inconsistentes e vazias.

Assim, não obstante pretender ver reformado o ato do pregoeiro que declarou a Recorrente vencedora do pregão, não apontando transgressão cometida pela decisão, é passível de anulação, motivo pelo qual a intenção de recurso pode ser considerada desprovida de motivo plausível.

III. DO NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade no presente processo assim como na decisão adotada pela pregoeira, tão pouco inobservância de previsão editalícia, assim, verifica-se que a intenção da Recorrida tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, exercendo seu jus sperniandi – direito de recorrer - de forma abusiva e sem qualquer fundamento fático ou jurídico em total desconformidade com a jurisprudência e melhor doutrina.



Neste contexto, face ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório (Art. 31, da Lei nº 13.303/2016), a habilitação e classificação da RECORRENTE deve ser mantida, pois se deu em consonância com a disposição contida no Edital e seus Anexos, bem como com as normas legais em espécie.

IV. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a essa D. Comissão de Licitação o recebimento das presentes contrarrazões de Recurso, pelos argumentos anteriormente expostos, para ao final NÃO CONHECER o recurso apresentado, com a manutenção da decisão anteriormente deliberada pela classificação, habilitação e adjudicação do objeto licitado pela empresa CUIABÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Requer ainda:

- a) Caso ultrapassada a preliminar, o que não se espera, seja negado provimento ao Recurso por sua total improcedência;
- b) Não aplicação do efeito suspensivo ao Recurso, haja vista o caráter flagrantemente protelatório;
- c) Pela manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento; e
- d) Pela aplicação da sanção prevista na legislação em vigor, face a interposição de recursos protelatórios, notadamente quando se tratar de contratação com a Administração Pública.
- e) Diante dos fatos narrados e pelas contrarrazões acima aduzidas, a ora Recorrida requer à D. Comissão de Licitação que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso ora impugnado, e, o que remotamente não se espera, caso não sejam atendidos os pedidos aqui pleiteados, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da Autoridade Superior para os fins de direito.

Várzea Grande-MT, 23 de agosto de 2024

**TIAGO DIAS DA
SILVA:00193161192**

Assinado de forma digital por TIAGO
DIAS DA SILVA:00193161192
Dados: 2024.08.23 16:56:50 -04'00'

MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA,

CNPJ sob o nº 20.847.096/0001-35